



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.376 - RJ (2014/0257975-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : R P M
ADVOGADOS : RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO
ROBERTA MOREIRA DE MAGALHÃES
VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : Y S M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.376 - RJ (2014/0257975-2)

AGRAVANTE : R P M
ADVOGADOS : RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO
ROBERTA MOREIRA DE MAGALHÃES
VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : Y S M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual não conheci do recurso especial, ante o óbice da Súmula 126/STJ.

Reitera a parte recorrente as razões expendidas no recurso especial. Refuta a aplicação da Súmula 126/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.376 - RJ (2014/0257975-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : R P M
ADVOGADOS : RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO
ROBERTA MOREIRA DE MAGALHÃES
VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : Y S M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

[...]

2. A irresignação não prospera.

Ao apreciar a apelação cível, o acórdão recorrido baseou-se também em fundamentos constitucionais, ao afirmar:

(...) a jurisprudência atual vem admitindo a aplicação analógica do art. 100, I do Código de Processo Civil - que reconhece como foro competente o da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio e para a anulação de casamento; às hipóteses de reconhecimento e dissolução de união estável, uma vez que o cerne da aludida norma seria justamente reduzir as desigualdades materiais existentes, à época, entre homens e mulheres, **o que não seria diferente em caso de união estável, já que tal instituição equivale ao casamento como entidade familiar, nos termos do art. 226, § 3º, da CRFB/88, in verbis:**

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Assim, diante da inexistência de regulação específica para o foro prevalente, quando houver discussão relativa ao reconhecimento e dissolução de união estável, por aplicação analógica do art. 100, I do Código de Processo Civil, deve ser declarado como competente o foro do domicílio da alegada companheira.

Anote-se, por relevante, que não há inconstitucionalidade e nem afronta ao Princípio da Igualdade, positivado nos artigos 5º, I e 226, parágrafo 5º, ambos da Constituição Federal, isso porque, como já mencionado, a norma do art. 100, I do CPC nada mais objetiva do que facilitar o acesso da mulher à Justiça, mormente em ações ajuizadas em que figura como réu o marido ou companheiro, concretizando, assim, a igualdade material dessa parte significativa da sociedade sobre a qual recai um verdadeiro histórico de discriminações (e-STJ FI.232).

Caberia ao recorrente interpor simultaneamente recurso extraordinário, o que não ocorreu na espécie. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

[...]

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0257975-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.486.376 / RJ

Números Origem: 00022082620108190058 00057972620108190058 00345731120138190000 201425159702
32041120138190000 345731120138190000 57972620108190058

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R P M
ADVOGADO : ROBERTA MOREIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADA : VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
ADVOGADA : RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO
RECORRIDO : Y S M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R P M
ADVOGADOS : ROBERTA MOREIRA DE MAGALHÃES
VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO
AGRAVADO : Y S M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.